

**Acórdão n. 121950**

**PROCESSO Nº 2013.3.008691-4**

**AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO**

**COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL (3ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI)**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL**

**RÉU: ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA (ADV. ARNALDO LOPES DE PAULA)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO. INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA AMEAÇADO. ACOLHIMENTO.

1- Nos termos do art. 427 do CPP, faz-se necessário o desaforamento para uma vara mais estruturada, visando salvaguardar a ordem pública e preservar a imparcialidade dos jurados, bem como a segurança das pessoas que irão atuar no julgamento.

2- Acolhe-se a pretensão do Ministério Público, pois o próprio Juízo da causa relatou a exata dimensão do abalo à ordem pública, por se tratar de fato notório e de grande repercussão na comunidade local, apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados.

3- Julgamento desaforado para uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em desaforar o julgamento para uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho de 2013.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 08 de julho de 2013.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Desaforamento requerido pelo **Ministério Público Estadual** em face do Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Capital, com o objetivo de realizar o julgamento em local diferente do acontecimento dos fatos.

O requerente alega que o julgamento a que será submetido o acusado Rosevan Moraes de Almeida deve ser deslocado do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci para uma das Varas do Tribunal do Júri de Belém, de modo a preservar a função do Tribunal Popular, a segurança do réu e o interesse da ordem pública, visando à realização de uma justiça imparcial, bem como distante das partes envolvidas e do clamor público.

Assevera que o desaforamento se faz necessário para a preservação da ordem pública, uma vez que o réu é acusado de executar sumariamente seis adolescentes, sem que lhes fosse dada chance de defesa, ocasionando grande repercussão negativa junto à comunidade local, que ficou muito revoltada com o grave fato criminoso, tendo sido a fase instrutória realizada de forma tumultuada, o que demonstra a forte probabilidade de nova comoção da população.

Segue argumentando que o réu é figura temida na comunidade local, em razão da sua condição de policial militar e que recentemente se viu como ator em outro caso de grande repercussão (homicídios cometidos por grupos de extermínio, revelados na operação “Navalha na Carne”), o que acarreta dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença que deverá se manifestar na Sessão de Julgamento, seja em prejuízo do acusado ou da sociedade.

Aduz que a ausência de estrutura do Fórum Distrital acarreta sérios riscos à integridade do réu, ressaltando, ainda, que por ocasião de uma audiência de instrução houve ameaça de atentado ao ato judicial, sendo notória a falta de condições físicas e de segurança ao acusado, às testemunhas e demais funcionários para a realização da Sessão do Júri nesse distrito.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do processo, nos moldes do art. 472, §2º, do Código de Processo Penal e, ao final do processamento do pedido, seja deferido o desaforamento do julgamento para das varas do Tribunal do Júri de Belém.

Recebidos os autos por regular distribuição, deferi o pedido de sobrestamento até o julgamento do presente incidente, determinei a intimação do acusado para manifestação acerca das razões suscitadas, assim como, requisitei informações ao Juízo *a quo*, mandando que, após, fossem encaminhados ao parecer do *custos legis*.

Em resposta (fls. 33-45), o patrono do réu aduz que não há qualquer razão plausível, demonstrada objetivamente, que possa dar ensejo à pretensão ministerial capaz de justificar a medida excepcional, e, por isso, pleiteia o indeferimento do pedido de desaforamento.

Pede, ainda, autorização de transmissão ao vivo do julgamento por uma das emissoras de telecomunicação local.

Às fls. 46/47, o Juiz de Direito da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, após breve relato dos fatos, informa que há sérias dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados em razão da pressão que irão sofrer com o julgamento de tamanha dimensão, relatando, ademais, ter havido transtornos durante a instrução preliminar, pois algumas testemunhas tiveram que ser conduzidas para serem inquiridas em Juízo, o que demonstra o temor em relatar os fatos ocorridos.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* entende que sobressaem argumentos hábeis a justificar o desaforamento do julgamento ora em análise, visando assegurar uma melhor prestação jurisdicional.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifesta-se para que o feito seja desaforado para uma das Varas do Tribunal do Júri de Belém.

È o relatório.

Belém, 08 de julho de 2013.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

#### **V O T O**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente pedido.

De início, cumpre salientar que o desaforamento é medida excepcional, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar da infração e, por isso, só deve ser concedido quando restar configuradas as hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado.

Assim determina a lei porque, o desaforamento visa garantir que o réu seja julgado por um Juízo que não esteja sofrendo influências negativas e contrárias, isto é, em seu desfavor, ou ainda, que preservem a imparcialidade dos jurados, até mesmo porque estes poderão estar influenciados por uma forte pressão popular - o que ocorre com certa frequência em pequenas comarcas, termos ou distritos, sendo este último o caso dos autos.

Ao compulsar o processo em epígrafe e, diante dos argumentos de interesse da ordem pública e parcialidade dos jurados, depreende-se um juízo de verossimilhança nas declarações do requerente.

Com efeito, o primeiro fundamento para o desaforamento do julgamento em epígrafe é o interesse da ordem pública, eis que segundo o requerente, o acusado é policial militar, temido na região, pois responde a processo criminal, desencadeado pela operação “Navalha na Carne”, onde vários milicianos, que se autodenominavam de “justiceiros”, cometeram delitos de homicídios, extorsão mediante sequestro com resultado morte, dentre outros, o que evidencia descredibilidade da Polícia Militar no Distrito de Icoaraci.

Ademais, é forçoso constatar interesse de ordem pública no caso em apreço, não só pelos motivos já esposados, mas também porque restou demonstrado por ocasião de uma audiência de instrução a ocorrência de uma ameaça de atentado ao ato judicial, acarretando tumulto na marcha processual, comprovando a necessidade de desaforamento do julgamento para uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, que possui maior estrutura e pode assegurar lisura e imparcialidade na decisão dos jurados.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

***Interesse da ordem pública:*** Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso.”

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição, São Paulo: RT, 2012, p. 824).

Destarte, outro requisito a autorizar o deferimento do pedido de desaforamento está relacionado a dúvida sobre a imparcialidade do júri.

A respeito do assunto, transcrevo o magistério do supramencionado doutrinador:

***“Dúvida sobre a imparcialidade do júri:*** é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas normalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos jurados leigos. Entretanto, é dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver já estará consolidada há muito tempo.”

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição, São Paulo: RT, 2012, p. 824).

A propósito, colaciono escólio de precedente do Supremo Tribunal Federal:

**STF: 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.** (STF. HC 109023. Primeira Turma. Min. Dias Toffoli. DJ 27/02/2012)

O certo é que é de presumir que a população do Distrito de Icoaraci se encontra profundamente envolvida com o caso em exame e os jurados, por óbvio, que já conhecem, por antecipação, o fato criminoso, não atuarão de forma independente, restando configurado, de forma concreta a possibilidade de quebra da imparcialidade do Conselho de Sentença quando do julgamento popular do acusado.

Além disso, a dúvida sobre a suposta imparcialidade do Júri se faz relevante quando o próprio Juízo da causa aponta a necessidade da medida conforme manifestação (fls. 46/47), dando a exata dimensão do abalo à ordem pública no caso de realização do julgamento em questão perante o Distrito de Icoaraci, ressaltando, ainda, que aquele magistrado, bem como o douto *parquet*, mais próximo dos fatos, possui melhor autoridade para avaliar o que seria ideal à lisura e seriedade do resultado final do processo.

Assim, é de extrema importância que o desaforamento seja deferido visando-se assim, não oportunizar motivos para fundarem-se nulidades e, acima de tudo, promover um julgamento justo, de acordo com os princípios legais, preservando a soberania dos veredictos e o senso verdadeiro de Justiça, sendo inaceitável que paire, por mínima que seja, qualquer desconfiança com a realização da atividade jurisdicional.

Quanto ao pedido de transmissão do julgamento por uma das emissoras de telecomunicação local, verifico ser desnecessário, pois além do alto custo não justificar a difusão pela TV, todos os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri das Varas da Capital, desde o caso “Dorothy Stang”, já são transmitidos ao vivo para o mundo pela internet, no portal deste Egrégio Tribunal, e ficam, ainda, gravados no referido *site* para posterior visualização, o que atende a publicidade e transparência da sessão plenária requerida pela defesa.

Por todo o exposto, acolho o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público e determino que o julgamento do réu Rosevan Moraes de Almeida seja deslocado da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci para uma das Varas do Tribunal do Júri de Belém, por ser mais estruturada, o que o faço com supedâneo no artigo 427 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2013.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**  
Relator